



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0095199-96.2003.8.17.0001**

**EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

**EXECUTADO: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, vem perante V. Exa., com fundamento no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer, em atendimento ao despacho de fls. 310, o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer e não fazer em face da Sul América Capitalização S/A, CNPJ nº 33.040924/001-70, com sede na Rua Herculano Bandeira, 749, Sala 501-5º andar, Edf. Monte Castelo, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-131, e-mail: [cliente.capitalização@sulamerica.com.br](mailto:cliente.capitalização@sulamerica.com.br) pelo descumprimento dos comandos judiciais fixados em sentença judicial proferida e apelação, nos seguintes termos:

“(…)

*Por isso, e por tudo que consta dos autos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando, assim a **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A, na obrigação de fazer concernente a (1) inserir e dar o devido destaque às perdas decorrentes do resgate antecipado para o caso***



**de desistência do contrato de capitalização antes do prazo final assinalado, esclarecendo-se os clientes adequadamente sobre os percentuais redutores, realçando também o percentual do capital investido pelos consumidores que será destinado a cobrir a álea e custos da empresa fornecedora nos contratos de adesão de sua autora referentes a títulos de capitalização, além de diversas formas de publicidade veiculadas pela empresa demandada; e (2) a entregar aos subscritores cópia do contrato de adesão no ato da assinatura do negócio, independente do pagamento da primeira parcela.**

**Condeno, ainda, a empresa ré na obrigação de não fazer concernente à abstenção da veiculação de toda e qualquer publicidade enganosa por omissão, consoante demonstrado e atacado neste caderno processual.**

*Desde já, fica estipulada à ré a multa diária em valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos, a incidir em caso de improvável descumprimento das condenações às obrigações de fazer e não fazer, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Consumidor.*

*De igual forma, condeno a empresa demandada a indenizar os consumidores porventura lesados em razão da inobservância do dever de informação da ré, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, declarando nulas as cláusulas abusivas que, sem o devido destaque, impõem perdas substanciais da quantia investida pelos consumidores em caso de resgate antecipado.*



(...)

*Por fim, condeno a ré na obrigação de pagar o valor correspondente à multa oriunda do descumprimento da decisão de fls. 566/569, consoante fundamentação retro deduzida, no importe de 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a ser recolhido ao Fundo Estadual do Consumidor.*

(...)”. (grifamos)

Registra-se que da decisão retromencionada foi interposto o recurso de Apelação nº 0144499-7, sendo concedido provimento parcial ao apelo da Sul América Capitalização S.A., tão somente para reduzir a multa fixada pelo descumprimento do ato que antecipou os efeitos da tutela de 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) **para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. Abaixo transcreve-se o citado acórdão:

*"Unanimemente, deu-se provimento parcial ao recurso da Sul América Capitalização S/A **apenas para reduzir a multa fixada em sede de tutela antecipada na importância de R\$200.000,00(duzentos mil reais), com os acréscimos legais, mantendo-se demais termos da sentença impugnada.**"* (grifamos)

Em seguida, por vislumbrar omissão e contradição na decisão proferida, a executada interpôs embargos de declaração, sendo negado provimento ao mesmo. Da decisão proferida nos citados embargos de declaração fora interposto pela executada recurso especial, **sendo negado seguimento ao recurso**, em razão da deserção e do vício de representação processual não sanado oportunamente.



**Registra-se que, em 04/05/2017, a decisão transitou em julgado, conforme certidão anexa.**

Frisa-se que em face da sentença judicial proferida fora ajuizada a ação de execução provisória nº 0095199-96.2003.8.17.0001 no sentido de determinar que a executada cumpra a obrigação de fazer concernente a: (1) inserir e dar o devido destaque às perdas decorrentes do resgate antecipado para o caso de desistência do contrato de capitalização antes do prazo final assinalado, esclarecendo-se os clientes adequadamente sobre os percentuais redutores, realçando também o percentual do capital investido pelos consumidores que será destinado a cobrir a álea e custos da empresa fornecedora nos contratos de adesão de sua autora referentes a títulos de capitalização, além de diversas formas de publicidade veiculadas pela empresa demandada; e (2) a entregar aos subscritores cópia do contrato de adesão no ato da assinatura do negócio, independente do pagamento da primeira parcela. Frisa-se que a sentença judicial ainda estabeleceu a obrigação de não fazer concernente à abstenção da veiculação de toda e qualquer publicidade enganosa por omissão.

Foi estabelecido pela sentença que em caso de descumprimento fosse aplicada multa diária no valor de 100 (cem) salários-mínimos, a incidir em caso de descumprimento das condenações às obrigações de fazer e não fazer, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Consumidor.

Compulsando os autos da execução provisória nº 0095199-96.2003.8.17.0001 constata-se que a executada não informa as perdas decorrentes da rescisão antecipada, contrariando a obrigação definida na sentença exequenda de que seja inserido e dado o devido destaque às perdas decorrentes do resgate antecipado para o caso de desistência do contrato de capitalização antes do prazo final assinalado, esclarecendo os clientes adequadamente sobre os percentuais redutores, realçando também o percentual do capital investido pelos consumidores que será destinado a cobrir a álea e custos da empresa fornecedora nos contratos de adesão de sua autora



referentes a títulos de capitalização, além de diversas formas de publicidade veiculadas pela empresa executada.

Ressalta-se que a executada também não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação de entregar cópia do contrato de adesão antes do pagamento da primeira parcela aos consumidores, não assegurando aos consumidores o devido conhecimento das condições descritas no contrato de adesão. Frisa-se que não foi acostado aos autos nenhuma documentação comprovando que o consumidor recebe cópia do contrato, independentemente do pagamento. Por sua vez, em consulta ao sítio eletrônico da empresa foi constatado ao longo da tramitação da citada execução provisória que as condições gerais do contrato não constam da proposta.

No tocante a obrigação de não fazer concernente à abstenção da veiculação de toda e qualquer publicidade enganosa por omissão a executada também não logrou êxito de comprovar a satisfação da obrigação prevista na sentença exequenda.

Resta comprovado que até a presente data não há comprovação pela executada do cumprimento do disposto na sentença e no julgamento da apelação, salientando que a decisão detém natureza mandamental, concedendo a tutela específica da obrigação.

Transcreve-se, por oportuno o que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil:

**“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela**



**pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

**§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**”. (grifos nossos)

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, em 04/05/2017, conforme certidão, cuja cópia encontra-se anexa, requer a Vossa Excelência:

a) o deferimento das obrigações de fazer e de não fazer no sentido de:

- (1) inserir e dar o devido destaque às perdas decorrentes do resgate antecipado para o caso de desistência do contrato de capitalização antes do prazo final assinalado, esclarecendo-se os clientes adequadamente sobre os percentuais redutores, realçando também o percentual do capital investido pelos consumidores que será destinado a cobrir a álea e custos da empresa fornecedora nos contratos de adesão de sua autora referentes a títulos de capitalização, além de diversas formas de publicidade veiculadas pela empresa demandada;
- (2) a entregar aos subscritores cópia do contrato de adesão no ato da assinatura do negócio, independente do pagamento da primeira parcela;
- (3) abstenção da veiculação de toda e qualquer publicidade enganosa por omissão.

b) Determinar à ré a criação, em seu sítio eletrônico, de janela “pop-up” (ou seja, janela secundária do navegador da internet, que se abre no momento em que o usuário acessa o site principal), com a informação de que o consumidor tem direito de receber o contrato antes do pagamento da primeira parcela, sendo essa informação disposta em letra legível (fonte Times New Roman, tamanho mínimo 12 ou equivalente). Pelo



descumprimento da ordem seja cominada multa no valor de seiscentos mil reais que deverá ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor;

c) Determinar que a ré apresente a esse Juízo, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da intimação, documentação comprobatória do cumprimento dos requerimentos formulados nos itens “a e ”b”;

d) a elevação da multa diária em caso de descumprimento;

e) sejam as multas ou quaisquer valores decorrentes de eventual conversão em pecúnia destinadas ao Fundo Estadual do Consumidor.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de 600.000,00(seiscentos mil reais).

Pede Deferimento.

Recife, 12 de julho de 2018.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**

*18º Promotora de Justiça do Consumidor da Capital*